

A. I. Nº - 933098-1/04
AUTUADO - RR – SURPRESA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 08.10.2004

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0377/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2004, aplica multa no valor de R\$ 690,00, em razão de falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurado através Auditoria do Caixa, em anexo, com origem na denúncia fiscal 4684/04.

O autuado, às fls. 19 e 20, apresentou defesa alegando que na data da visita da Auditora em seu estabelecimento que os talões de notas fiscais estavam vencidos, porém a sua máquina ECF estava funcionando, emitindo cupons fiscais, tendo como prova o cupom de nº 048318, anexado ao Auto de Infração.

Que o valor de R\$ 633,03 se refere a recebimento de pagamento correspondente a vendas a prazo, tendo sido emitidos, no ato das compras, os cupons fiscais. Disse que a prova de não estar lesando o fisco é que no dia do levantamento feito pelo fisco foi apresentada diferença negativa de R\$ 1,45 correspondente a vendas do dia e valor recebido de vendas a prazo – em cartão.

Argumentou já dispor de talões atualizados e solicita compreensão no julgamento, uma vez que é Microempresa e está atravessando dificuldades financeiras.

A autuante, às fls. 22 e 23, informou que o contribuinte encontra-se inscrito como Microempresa, na atividade de mini-mercados. Transcreveu os art. 432, V, “a” e “b” e art. 142, VII, do RICMS/97.

Esclareceu descaber as alegações defensivas e considerando as provas apresentadas, opinando pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que a autuação se deu em razão de ter sido o contribuinte identificado realizando operações de vendas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal.

Foram anexados ao processo, Termos de Intimação; Termo de Auditoria de Caixa, nota fiscal nº 005 – Microempresa e nota fiscal 0186 - Consumidor (ambas de trancamento com visto do autuante) e, emissão do cupom fiscal nº 048318, para regularização da omissão detectada na Auditoria de Caixa, todos anexados às fls. 3 a 11 dos autos, elementos materiais que comprovam ter sido identificado, o sujeito passivo, realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Não constam dos autos a prova do alegado pela defendant de que o valor apontado na auditoria de caixa tenha sido decorrente de recebimento de numerário de vendas a prazo anteriormente realizadas.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa no valor de R\$ 690,00, prevista no art. 42, XIV-“a”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933098-1/04, lavrado contra **RR – SURPRESA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, previsto no art. XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, de 29 setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR